

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C01
Brasília, 05, 11, 09		Fis. 180
<i>Lauda</i>		



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13987.000148/2002-18
Recurso nº 137.761 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.352
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente COSEMA COMÉRCIO DE SEMENTES E ADUBOS LTDA.
Recorrida DRJ em Florianópolis - SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/05/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997

NORMAS PROCESSUAIS.

Impossibilidade de o órgão julgador aperfeiçoar lançamento desbordando de sua competência. Auto de infração decorrente de auditoria interna na DCTF, por conta de processo judicial não comprovado. Tendo sido comprovada a existência e regularidade da medida judicial, elidindo a motivação do lançamento, este deve ser cancelado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 11, 09
Laudt

Relatório

COSEMA COMÉRCIO DE SEMENTES E ADUBOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 71/92, contra o Acórdão nº 7.134, de 16/12/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, fls. 61/65, que julgou procedente o auto de infração nº 0000736 (fls. 10/11), relativo ao PIS, referente aos períodos de abril a dezembro de 1997, decorrente de auditoria interna na DCTF, em razão de “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata” (fl. 11), uma vez que os créditos vinculados ao Processo nº 96.6001327-2 não foram confirmados, sob a ocorrência: “Proc jud não comprovad”, conforme fls. 12/14.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/06, instruída com os documentos de fls. 07/37, aduzindo os seguintes argumentos:

1. em 1996 protocolizou Ação Judicial sob o nº 96.60.01327-2, visando à repetição de indébito de PIS decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e semestralidade instituída pela Lei Complementar nº 7/70; e

2. em 23/05/2001 protocolizou, junto à Receita Federal, processo referindo-se ao PIS, do inteiro teor do Processo Judicial nº 96.60.01327-2, inclusive com trânsito em julgado, contendo: cópia de sentença judicial, planilhas dos valores a compensar, pedido de compensação e planilha de perícia judicial.

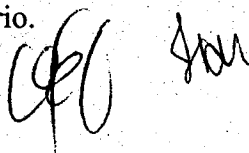
A DRF lavrou a Informação Fiscal de fls. 39/40, referente ao Processo nº 13987.000045/2001-69, mencionando, dentre outras informações, que a autuada não figura na ação judicial cujos pagamentos foram efetuados por Cosema Confecções Ltda. Entretanto, ponderou, ainda, que os débitos deveriam ser recalculados com base na LC nº 7/70 e legislações posteriores, concluindo, alfim, pela inexistência de crédito.

Os Membros da 4ª Turma de julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, por sua vez, entenderam procedente o lançamento com base na Informação Fiscal que registra o fato de a recorrente não fazer parte da Ação Judicial nº 96.6001327-2, que deu origem aos créditos passíveis de compensação. Registra ainda, que, considerando-se a LC nº 7/70 e legislação posterior, não há crédito tributário a ser compensado.

Tempestivamente, em 04/04/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 71/92, repisando seus argumentos de defesa anteriormente aduzidos e, ainda, apresentou extrato de consulta processual junto à internet, obtido no sítio da Justiça Federal em Santa Catarina, visando demonstrar sua participação no pólo ativo da precitada ação judicial.

Por fim, requer seja cancelado o auto de infração.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 11 09
Lauda

CC02/C01 Fls. 182

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O presente lançamento decorre da declaração registrada em DCTF de compensação efetuada com supedâneo no Processo Judicial nº 96.6001327-2, sendo que a autoridade fiscal entende tratar-se de “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”, sob a ocorrência de processo judicial não comprovado.

A decisão recorrida, com base na Informação Fiscal de fls. 39/40, considerou que a contribuinte não fez parte da indigitada ação judicial.

Por outro lado, a ora recorrente, conforme relatado, apresentou o extrato de consulta junto à internet, de modo a demonstrar sua participação na demanda judicial.

Exceção feita ao extrato supramencionado, não há nos autos do processo qualquer documento apto a comprovar a condição da contribuinte figurar no pólo ativo da lide judicial, como por exemplo, cópia da petição inicial. Assim, restou a este Conselheiro-Relator efetuar nova consulta junto à internet, no site da Justiça Federal, de modo a ratificar, ou não, a condição da contribuinte de integrante da demanda judicial.

De fato, conforme se verifica às fls. 178/179, a contribuinte consta como autora da ação ordinária inominada de compensação de créditos.

Assim, o lançamento efetuado decorreu do fato de o processo judicial não ter sido comprovado. Contudo, conforme se verifica, a existência do processo foi comprovada, inclusive com o trânsito em julgado em 12/12/2000. Quanto ao fato de existir ou não crédito a ser compensado, embora se presuma que essa divergência decorre da desconsideração da semestralidade, não foi a motivação do lançamento e, portanto, está fora de questão essa análise.

Ora, se a contribuinte não pode apresentar novas razões para se defender, de modo a que seus argumentos sejam submetidos à dupla instância, do mesmo modo não pode a autoridade julgadora suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando sua exigência, modificando seus argumentos, fundamentos e sua motivação, o que consistiria em inovação.

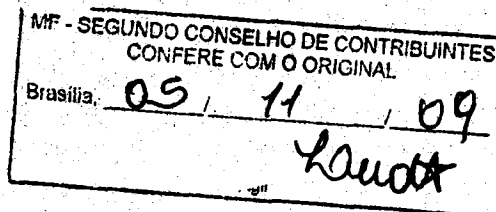
Sobre o tema assim lecionam os autores Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López (*in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª edição, 2004, p. 262), tecendo os comentários abaixo:

“11.44. Auto de Infração Complementar - Agravamento

Ao comentar o artigo 15, parágrafo único, discorreremos sobre o agravamento da exigência por auto de infração complementar e os

son

edf



limites à revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa. Já vimos também, que agravar, do latim *aggravare* significa tornar pior, mais grave, mais pesado, exacerbar. Luiz Henrique Barros de Arruda²⁷⁶ escreve, com muita propriedade, que 'O termo agravar, na acepção do Decreto nº 70.235/72, não significa apenas tornar a exigência mais onerosa, mas compreende também modificar os argumentos que a suportam ou seus fundamentos, a exemplo do que requer a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento complementar, nos termos do artigo 18, parágrafo terceiro.' Só quem pode constituir o crédito tributário por meio do lançamento é quem possui a competência para, em exames posteriores, realizados no curso do processo, verificadas incorreções, omissões ou inexactidões, proceder ao agravamento da exigência fiscal. ²⁷⁶Arruda, Luiz Henrique Barros de. *Processo Administrativo Fiscal*, 2ª ed., Resenha Tributária, São Paulo, 1994."

Ainda acerca da impossibilidade de aperfeiçoamento do lançamento, cabe trazer à colação os acórdãos abaixo:

"Acórdão nº 103-20.074 (Rec. 118.581), sessão de 19/8/99. Ementa: (...) É vedado à Autoridade Julgadora o aperfeiçoamento do lançamento, em face da previsão legal atribuindo tal atividade à Autoridade Lançadora. Publicado no DOU de 8/10/99 nº 194-E.

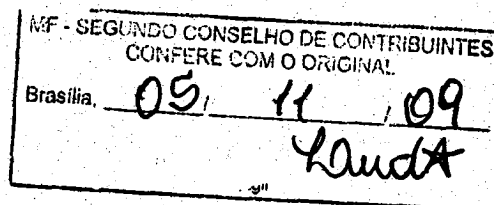
Acórdão nº 103-20.754 (Rec. 125.219), sessão de 17/10/01 (DOU de 12/12/01). Ementa: (...) IRPJ - Inovação quanto ao Lançamento no Ato Decisório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Impossibilidade. O dever-poder de decidir conferido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento está adstrito aos termos do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, não lhe cabendo aperfeiçoá-lo ou transformá-lo de qualquer forma, sob pena de transposição de sua competência legal. CSSL - Erro na Apuração da Base de Cálculo - Impossibilidade de Aperfeiçoamento por este órgão Julgador. Não tendo a autoridade lançadora obedecido aos preceitos legais para a fixação da base de cálculo da contribuição, não cabe a este órgão aperfeiçoar o lançamento, mas apenas afastar a exigência, diante do erro ocorrido. (...) Recurso conhecido e provido em parte.

Acórdão nº 107-06.463 (Rec. 127.319), sessão de 7/11/01. Ementa: *Processo Administrativo Fiscal - Auto de Infração. Não deve subsistir o Auto de Infração que não contenha exigências tributárias, nem mesmo relativas à redução no estoque de prejuízos a compensar. Se houve erro em sua lavratura não cabe ao órgão julgador o seu aperfeiçoamento.*"

Outro ponto que merece ser abordado é a necessária motivação dos atos administrativos. No odenamento pátrio, sua justificação sempre foi obrigatória, ou como pressuposto de existência, ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmado através da norma positiva, pelo disposto na Lei nº 4.717/65, art. 2º. Mais recentemente houve a edição da Lei nº 9.784/99, corroborando a imprescindibilidade do motivo como sustentáculo do ato administrativo. Dispõe o art. 50 desta lei:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[Handwritten signatures]



I) *neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

II) *imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

(...)

§ 1º - *A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso serão parte integrante do ato.*"

Além das expressas disposições em lei, também a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do ato e seu resultado invalida-o por completo. Constrói-se, assim, a teoria dos motivos determinantes. No magistério de Hely Lopes Meirelles, *"tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade"* (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Editora Lumen Juris, 1999, p. 81).

Assim, tendo em vista que o lançamento não teve como motivação a ausência de crédito tributário para a compensação pretendida, originando-se, tão-somente, de processo judicial não comprovado, até porque o processo não foi objeto de análise prévia, e tendo sido, posteriormente, demonstrada a regular existência de medida judicial correspondente, repise-se, não pode a autoridade julgadora suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando a exigência, modificando os argumentos, fundamentos e motivação do auto, nem tampouco aprimorar o lançamento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso voluntário para acolher o cancelamento do auto de infração, e seus consectários. Mantêm-se os débitos existentes em DCTF, na forma declarada pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.

MAURÍCIO TAVERA E SILVA

